



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937408/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.458 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IRPJ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente se torna possível deduzir do imposto de renda apurado ao final de determinado período as parcelas retidas devidamente comprovadas mediante qualquer meio documental hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e prejudicial de decadência suscitadas, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não confirmou o saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) do ano-calendário de 2006 em sua totalidade, no valor de R\$ 2.117.226,80, reconhecendo apenas o montante de R\$ 1.085.696,06.

O documento de fls. 17/18 (Extrato do Sistema de Controle de Créditos – Consulta Emissão de Comunicação PER/DCOMP) acusa como justificativa a não confirmação de parcelas de crédito decorrente de “retenção na fonte não comprovada”, além de “retenção na fonte comprovada parcialmente”.

A decisão de primeira instância, embora tenha confirmado valor adicional de R\$ 863.496,61, terminou por não reconhecer o valor restante de R\$ 168.034,13. Desse montante, destaca-se o valor de R\$ 161.581,51 corresponde à IRRF referente a Juros sobre Capital Próprio (“JCP”) supostamente pagos pela empresa GE Healthcare Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médicos e Hosp Ltda - CNPJ 00.029.372/0001-40. Sobre esse valor, no voto condutor da decisão concluiu-se que:

A partir da análise dos fundamentos que sustentaram a pretensão das partes e dos documentos que constam do processo, considerando que o informe de rendimento apresentado se refere ao ano-calendário de 2004, cujo rendimento informado é de aplicação financeira de renda fixa e não de juros sobre o capital próprio, e que um dos DARF's apresentados tem como período de apuração 31/12/2005, o valor glosado pela autoridade administrativa deve ser mantido.

Após ciência em 07/07/2015 (fls. 201), foi interposto recurso (fls. 204/242), em 05/08/2015 (fls. 243), peça em que foram apresentadas as seguintes razões de defesa:

1 Preliminares:

1.1 Obrigatoriedade da formalização do crédito por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para fins de cobrança de débitos declarados em DCOMP;

1.2 Nulidade em relação à falta da descrição clara e precisa dos argumentos que fundamentam o r. despacho decisório.

2 Mérito:

2.1 Comprovação do crédito oriundo de IRRF sobre rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros, pois existe Darf que comprova que o valor retido a título de IRRF foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, e, portanto é necessário o reconhecimento dos créditos de IRRF com base no Darf juntado aos autos.

2.2 Comprovação de Crédito oriundo de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio ("JCP") em função dos documentos acostados aos autos.

2.3 Demais parcelas de IRRF: *“a Recorrente informa que está buscando os demais comprovantes de rendimentos e de arrecadação do IRRF perante as empresas responsáveis pelas respectivas retenções, motivo pelo qual protesta pela posterior juntada dos documentos que comprovam a totalidade de seu crédito de IRRF, o qual poderá ser verificado também mediante perícia contábil, que desde já se requer.”*

2.4 Eventuais equívocos cometidos no preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pelas fontes pagadoras podem ser retificados de ofício pois a Recorrente não pode ser prejudicada por esses equívocos.

2.5 Necessidade de reconhecimento dos créditos de IRRF com base em DARFs juntados aos autos.

2.6 Inaplicabilidade da taxa Selic, uma vez que não foi criada por lei para fins tributários, além de não possuir caráter moratório.

Por fim, foi requerida perícia a fim de se comprovar o crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos, razão pela qual dele tomo conhecimento.

1. Preliminares

Inicialmente, sobre a obrigatoriedade da formalização do crédito por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para fins de cobrança de débitos declarados em DCOMP (questão 1.1 referenciada no relatório), deve-se esclarecer que a Declaração de Compensação se caracteriza como instrumento de confissão de dívida, não sendo necessária constituição do crédito tributário por meio do ato de lançamento, conforme dispõe o art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

.....

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Por sua vez, no que concerne à nulidade em relação à falta da descrição clara e precisa dos argumentos que fundamentam o despacho decisório (questão 1.2 referenciada no relatório), verifica-se no documento de fls. 14, de forma cristalina, a fundamentação e o enquadramento legal referentes à decisão, bem como, no documento de origem do Sistema de Controle de Créditos (fls. 17/18), as informações complementares da análise de cada parcela do crédito que compõe o saldo negativo.

Por tais motivos, rejeitam-se as preliminares de nulidade e prejudicial de decadência suscitadas.

2. Mérito

Sobre a possibilidade da utilização de DARF, no valor de R\$ 20.353,80, como base para a comprovação da diferença de crédito não confirmada, no montante de R\$ 2.859,90, em função da retenção do imposto declarada pela fonte pagadora, em valor inferior (R\$ 17.493,90) ao total do Darf pago segundo alegação da Recorrente (questão 2.1 referenciada no relatório), há que se esclarecer que necessariamente deve haver prova da vinculação recebimento desses recursos, coincidente em datas e valores, com o IRRF e rendimentos declarados pela Recorrente em sua contabilidade, pois, do contrário, representam tão-somente indícios de que a alegação trazida em recurso é verdadeira.

Assim, Seria necessária, ao menos, a apresentação de documentos que demonstrassem o lançamento contábil realizado pela empresa Recorrente em função do crédito dos rendimentos pagos por cada mutuário, como a seguir se exemplifica: Débito de Receita de Juros a Receber (conta de Ativo Circulante) a crédito de Juros sobre Mútuo (conta de Receita). E ainda o que registra o IRRF compensável: débito de IRRF a Compensar (conta de Ativo Circulante) a crédito de Receita de Juros a Receber (conta de Ativo Circulante).

Quanto ao crédito de IRRF incidente sobre a receita de Juros sobre Capital Próprio, o Acórdão recorrido manteve a glosa no valor de R\$ 161.591,51, relativo ao JCP recebido da empresa HEALTHCARE, em razão de o informe de rendimentos apresentado pela Recorrente se referir à retenção de aplicação financeira de renda fixa correspondente ao ano-calendário de 2004, e de um dos comprovantes de arrecadação apresentados estar vinculado ao período de apuração de 31.12.2005. Em outras palavras, ambos os documentos não comprovaram a retenção efetuada em 2006. Veja-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ANO CALENDÁRIO DE 2004	
		IMPOSTO DE RENDA	
		- PESSOA JURÍDICA -	
3. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
Especificações	Mês	Rendim Nominais (R\$)	I.R. Compensável (R\$)
3426 - Aplicações Financeira de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	Janeiro	-	-
	Fevereiro	-	-
	Dezembro	1.077.210,05	161.581,51
Total		1.077.210,05	161.581,51

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS
Número de inscrição no CNPJ:	06.029.372/0001-40
Data de Arrecadação:	04/01/2007
Banco / Agência Arrecadadora:	356 / 0110
Número do Pagamento:	3264582511-1
Período de Apuração:	31/12/2005
Data de Vencimento:	04/01/2007
Valor no Código de barras 57000:	69.564,12
Valor Total:	69.564,12

Contudo, a Recorrente informa que houve erros no preenchimento do informe de rendimentos, e que, embora em um dos comprovantes de arrecadação esteja gravado o período de apuração de 2005, o fato de o pagamento do JCP ter ocorrido apenas em 2006 não poderia ser

desconsiderado pela Turma Julgadora de primeira instância. Assim, nas suas palavras, “*houve a devida comprovação da parcela relativa ao IRRF relativo ao ano de 2006*”.

Entendo que a Recorrente falhou em comprovar que os referidos documentos acostados aos autos se prestam a comprovar a existência de retenção na fonte do imposto a título de Juros sobre Capital Próprio pago pela empresa HEALTHCARE, já que tão-somente exibem indícios de que a alegação trazida em recurso seja verdadeira.

Tal como já esclarecido anteriormente, acerca das supostas retenções relacionadas a operações de mútuo, Seria necessária, ao menos, a apresentação de documentos que demonstrassem o lançamento contábil realizado pela empresa Recorrente em função do crédito dos Juros pagos pela empresa HEALTHCARE, como a seguir se exemplifica: (D) Conta de Ativo Circulante Remuneração de Capital Próprio a Receber a (C) Conta de Receita de Juros sobre Capital Próprio. E ainda o que registra o IRRF compensável no Ativo Circulante: (D) IRRF a Compensar a (C) Remuneração de Capital Próprio a Receber.

Nesse sentido, em resposta à alegação de que é necessário o reconhecimento dos créditos de IRRF com base em DARFs juntados aos autos (questão 2.5 referenciada no relatório), deve-se esclarecer que não somente a comprovação do valor do crédito anteriormente aqui tratado em função da operação de mútuo, como também a relacionada ao imposto retido sobre JCP, não se resumem à mera apresentação de comprovantes de pagamentos de IRRF por terceiros como prova da retenção alegada.

Em relação ao protesto da Recorrente pela posterior juntada dos documentos que comprovam a totalidade de seu crédito de IRRF (questão 2.3 referenciada no relatório), não foi verificado até o presente julgamento quaisquer novos documentos acostados aos autos, de forma que não há o que se apreciar nesse particular.

Também há que se rejeitar o pedido de diligência e perícia que, em face dos quesitos formulados (fls. 274/275), prestam-se à produção de provas que deveriam ser produzidas pela própria Recorrente, uma vez que seus documentos contábeis e extratos bancários, com a devida demonstração dos vínculos com as operações que resultaram no recebimento de juros sobre mútuo e sobre capital próprio, poderiam servir como documentos aptos a comprovar a retenção do imposto e o oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos.

Nesse sentido, confere a Súmula CARF nº 143 a possibilidade de apresentação de outros meios de prova da retenção do imposto de renda por meio do seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com base nesse entendimento, eventuais equívocos cometidos no preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pelas fontes pagadoras, como alega a Recorrente ter acontecido no presente caso, podem ser supridos por outros meios de prova conforme esclarecimento acima, de forma que não constitui dever da autoridade

administrativa proceder à retificação de ofício dessas declarações (questão 2.4 referenciada no relatório).

Por fim, quanto à inaplicabilidade da taxa Selic (questão 2.6 referenciada no relatório), com base nas alegações de que não fora criada para fins tributários, e de que não possui caráter moratório, registre-se que essa matéria constitui a fonte para uma das mais antigas súmulas deste Conselho, que chancela a utilização da taxa Selic como taxa referencial para aplicação de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários. Confira-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por todas as razões acima expostas, não assiste razão à Recorrente quanto ao mérito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e prejudicial de decadência suscitadas, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima